



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02049/09

Denúncia encaminhada pelo Sr. Gentil Venâncio Palmeira Filho, na qualidade de Chefe da Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde, dando conhecimento ao Tribunal acerca de falhas ocorridas na licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Remígio, tocante a construção de Unidade de Saúde e aquisição de equipamentos e material permanente, fruto do convênio nº 3791/2005, celebrado com o referido Ministério. Improcedência. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 TC

629 /2010

1. RELATÓRIO

O presente processo foi formalizado a partir do documento protocolizado sob o nº 03778/09, subscrito pelo Sr. Gentil Venâncio Palmeira Filho, na qualidade de Chefe da Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde, dando conhecimento ao Tribunal acerca de falhas ocorridas na licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Remígio, tocante a construção de Unidade de Saúde e a aquisição de equipamentos e material permanente, fruto do convênio nº 3791/2005, celebrado com o referido Ministério.

O presente processo foi formalizado como denúncia, conforme despacho do Presidente contido às fls. 26 e encaminhado ao Relator.

Destaca-se do Relatório de Verificação in loco nº 143/2008, realizado pelos Técnicos do Ministério da Saúde que:

- Trata-se de um convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Remígio e o Ministério da Saúde, objetivando a construção de Unidade de Saúde e aquisição de equipamentos e material permanente;
- O valor total do convênio com o Ministério da Saúde foi de R\$ 140.000,00, com contrapartida do município de R\$ 4.200,00 (3% do valor repassado);
- A documentação do convênio foi disponibilizada de forma completa;
- O saldo do convênio no valor de R\$ 8.659,65, foi devolvido ao Fundo Nacional de Saúde em tempo hábil;
- Os preços praticados com a execução do convênio estão de acordo com o projeto aprovado pelo Ministério da Saúde;
- A Unidade de Saúde está atendendo a população usuária do SUS, conforme verificação in loco e ficha de atendimento ambulatorial do MS;
- Para os equipamentos que não foram adquiridos os recursos foram devolvidos;
- Com relação à licitação, o processo não foi autuado e protocolado e não consta parecer jurídico sobre a minuta do edital e do contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02049/09

Encaminhado o processo à DIAGM IV para pronunciamento, entendendo a Auditoria que:

- I. trata-se de um convênio para a construção de Unidade de Saúde e aquisição de equipamentos, financiados com recursos federais, e tanto a construção quanto os equipamentos já foram auditados pelos Técnicos da Divisão de Convênios e Gestão da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde – Núcleo estadual/PB, conforme consta dos documentos de fls. 03/25;
- II. Ante o exposto entendemos que não existe qualquer fato a ser apurado por este Tribunal, motivo pelo qual devolvemos o presente processo ao seu gabinete, para as providências que V. Exa julgar necessária.

O processo foi encaminhado à DILIC/DECOP para falar acerca da licitação, objeto da denúncia.

Analisando os documentos apresentados, a DILIC sublinhou que:

- I. O procedimento licitatório não foi encaminhado ao Tribunal, por força da Resolução Normativa TC nº 06/05 que dispunha, à época, sobre a instrução dos processos de licitação e respectivos contratos sujeitos ao exame pelo Tribunal;
- II. Conforme pesquisa realizada no TRAMITA, não existe denúncia a respeito desta licitação;
- III. Diante da irregularidade suscitada no item 7, qual seja a ausência de parecer jurídico sobre a minuta do edital, tem-se a esclarecer que sendo a carta convite uma modalidade simplificada e até mesmo pela característica básica de ser um chamamento direto à licitação, não estaria submetida às exigências contidas no citado art. 40 da Lei 8.666/93, conteúdo que a lei impõe para o edital. A própria carta convite é o ato convocatório carreado dos elementos indispensáveis ao disciplinamento e ao processamento do certame;
- IV. Por fim, extrai-se da conclusão do supracitado relatório a necessidade de devolução de R\$ 3.263,25, providência já adotada pelo Ministério da Saúde, pela não execução da fossa séptica. Tomando-se por base a proporcionalidade da contrapartida, chegamos ao valor de R\$ 87,89.

É o relatório.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator, acompanhando integralmente o entendimento da Auditoria, propõe aos membros integrantes da 2ª Câmara que:

- I. Julguem improcedente a denúncia relativa quanto à suposta irregularidade em procedimento licitatório, referente à construção de Unidade de Saúde e a aquisição de equipamentos e material permanente, custeada com recursos federais – convênio nº 3791/2005 - Ministério da Saúde/Prefeitura, porquanto o item denunciado se referia a ausência de parecer jurídico sobre a minuta do edital, ao passo que verificou a Auditoria que na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02049/09

- modalidade utilizada, qual seja a carta convite, não estaria submetida às exigências contidas no art. 40 da Lei 8.666/93.
- II. Arquivamento do processo recebido como denúncia, em razão de não haver nenhuma irregularidade no procedimento licitatório;
 - III. Expedição de comunicação formal do teor da decisão ao Chefe da Divisão de Convênios e Gestão/Núcleo Estadual na Paraíba do Ministério da Saúde.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, acompanhando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data em:

- I. Julgar improcedente a denúncia relativa a irregularidade em procedimento licitatório, referente à construção de Unidade de Saúde e a aquisição de equipamentos e material permanente, custeada com recursos federais – convênio nº 3791/2005 - Ministério da Saúde/Prefeitura, porquanto o item denunciado se referia a ausência de parecer jurídico sobre a minuta do edital, ao passo que verificou a Auditoria que na modalidade utilizada, qual seja a carta convite, não estaria submetida às exigências contidas no art. 40 da Lei 8.666/93;
- II. Arquivar o processo recebido como denúncia, em razão de não haver nenhuma irregularidade no procedimento licitatório;
- III. Expedir comunicação formal do teor da decisão ao Chefe da Divisão de Convênios e Gestão/Núcleo Estadual na Paraíba do Ministério da Saúde.

Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara - Plenário Min. João Agripino.
João Pessoa, 8 de junho de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público Junto ao
TCE-PB